



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De 10 / 04	106
VISTO	

Processo nº : 10875.000466/00-43
Recurso nº : 126.318
Acórdão nº : 201-78.290

Recorrente : FIBRATEXTIL COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos tem início com a declaração de inconstitucionalidade da norma legal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu o direito ao crédito.

Recurso provido.

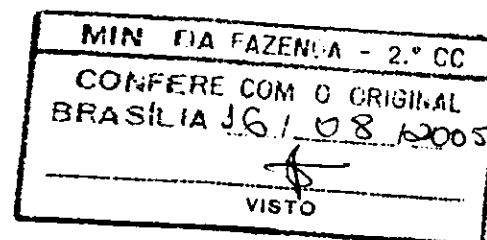
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIBRATEXTIL COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideravam prescrito o direito à restituição em 05 (cinco) anos do pagamento.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Maria de Abreu Pinto
Antonio Maria de Abreu Pinto
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente a Conselheira Cláudia de Souza Arzua (Suplente convocada).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16 / 08 / 2005

VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.000466/00-43
Recurso nº : 126.318
Acórdão nº : 201-78.290

Recorrente : FIBRATEXIL COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 5.345, de 19 de novembro de 2003 (fls. 138/142), da lavra da DRJ em Campinas - SP, que indeferiu pedido de restituição de indébitos da contribuição ao PIS, no período compreendido entre janeiro/90 e julho/94, para serem compensados com débitos de terceiros.

Em análise primeira, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos - SP, às fls. 123/125, indeferiu a solicitação, por entender estar o crédito totalmente extinto pela decadência, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a data dos indevidos pagamentos e a apresentação do presente pedido, que se deu em 10 de fevereiro de 2000.

A contribuinte, inconformada, apresentou impugnação, às fls. 129/131, alegando, em suma, que o prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 seria de 5 anos, contado da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, 10 de outubro de 1995.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, às fls. 138/142, consoante já apontado, julgou improcedente o pedido de restituição/compensação, fundamentando, em síntese, que estaria extinto o direito da contribuinte à restituição em razão de ter ela ingressado com o pedido mais de cinco anos após os indevidos recolhimentos.

Irresignada, interpôs a contribuinte, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 146/153, reiterando os argumentos expendidos na sua manifestação de inconformidade.

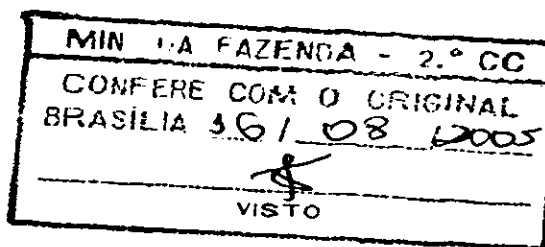
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.000466/00-43
Recurso nº : 126.318
Acórdão nº : 201-78.290



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todas as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quanto à controvérsia travada nos autos, relativa à decadência do direito de pleitear a compensação de valores recolhidos a maior sob a sistemática dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, assiste razão à recorrente em sustentar que o respectivo prazo é de cinco anos, contado da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal - 10/10/95 -, que confirmou *erga omnes* a declaração de inconstitucionalidade dos referidos diplomas por parte do Supremo Tribunal Federal, conforme reiterada e predominante jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios e deste Egrégio Conselho.

Desta feita, tendo a recorrente ingressado com o pedido de restituição/compensação em 10 de fevereiro de 2000, conforme consignado à fl. 01, resta descabida a alegação de decadência do direito creditório, aventada pelo d. julgador *a quo*, vez que esta somente se daria em outubro de 2000.

Destarte, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de existirem indébitos de PIS a compensar com débitos de terceiros, decorrentes aqueles dos fatos geradores compreendidos entre janeiro de 1990 e julho de 1994, os quais, ressalte-se, devem ser apurados pelo Fisco mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, à alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO